



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2024**

**“ Aprova Instrução Normativa SCO nº 007/2024 – Ordem Cronológica de Pagamentos da Câmara Municipal de Jaguaré/ES. Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestações de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré. ”**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe sobre o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município de Jaguaré-ES.

**CONSIDERANDO** o que a Resolução nº 49/91 (Regimento Interno) e Lei Orgânica Municipal, sobre as atribuições funcionais e organizacionais do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

**CONSIDERANDO** o que prevê o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CONSIDERANDO** as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa objetiva orientar e disciplinar os procedimentos a serem adotados em observância a execução da despesa pela ordem cronológica de pagamentos, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestações de serviços e realizações de obras, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

**Art. 2º** Este decreto passa a valer com data retroativa a partir da data de 05/01/2024.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMpra-SE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo,  
aos 06 (seis) dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (2024).

**EDSON SEBASTIÃO SOPRANI**  
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, na  
data supra.

**JOÃO DANIEL FALQUETTO**  
Secretário Geral



**Câmara Municipal de Jaguaré  
Estado do Espírito Santo  
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

**SISTEMA DE CONTABILIDADE  
INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO Nº. 007/2024**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, no uso das atribuições que lhe confere, e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve.**

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por finalidade orientar e disciplinar os procedimentos a serem adotados em observância a execução da despesa pela ordem cronológica de pagamentos, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

Art. 2º As unidades administrativas internas deverão observar as regras os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa.

**Operacionalização e Controle**

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos serão realizados por meio do Sistema Compras.gov.br/contratos e ou Portal de Compras Públicas, disponível no endereço eletrônico



**Câmara Municipal de Jaguaré  
Estado do Espírito Santo  
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

<https://www.gov.br/compras/pt-br>

e/ou

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Categoria de contratos**

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de pagamentos de exigibilidade de acordo com a fonte de recursos disponível na Lei Orçamentária Anual nas seguintes categorias:

- I – Fornecimento de bens;
- II – Locações;
- III – Prestação de serviço, e
- IV – Realização de Obras.

§ 1º A fonte de recursos constitui-se de agrupamento específico de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a sua procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Inclusão do crédito na sequência de pagamentos**

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência dos pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou da etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento de verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido a contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição no edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo ao órgão de controle a fiscalização.

§ 7º havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de substituição do Instrumento de contrato por outro Instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021,



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração.

II – 10 (dez) dias uteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e formas previsto no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os prazos de que os incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia a liquidação de despesa, não será computado para fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava prevista.



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º verificadas quaisquer irregularidades de impeçam o pagamento, a Administração deverá **notificar** o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º é facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 a Lei nº 14.133/2021.

#### Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade e posterior comunicação à Controladoria Geral da Câmara Municipal, exclusivamente nas seguintes situações:



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

I – Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contrato.

III – Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto contratado.

IV – Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único – O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderão exceder a 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

**CAPITULO II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Orientações Gerais**

Art. 10º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específico de acesso a informação em seu sitio eletrônico na internet, a ordem



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

cronológica de seus pagamentos, bem como, as justificativas que fundamentarem a eventual alteração na ordem.

Art. 11 Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133/2021, o contrato terá direito à extinção do contrato em hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12 Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos e/ou Portal de Compras Públicas, responderão administrativamente, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e/ou Portal de Compras Públicas e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desatualizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos e/ou Portal de Compras Públicas não poderão ser comercializadas sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. A Controladoria Geral da Câmara Municipal poderá:

I - Expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Compras.gov.br Contratos e/ou Portal de Compras Públicas.



**Câmara Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Controladoria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

**Vigência**

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 06 de maio de 2024.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 24 de julho de 2019, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Câmara Municipal de Jaguaré-ES, 06 de maio de 2024.

**Edson Sebastião Soprani**  
Presidente da Câmara Municipal

**Gleison Elias Pereira**  
Controlador Interno